



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2020

Altera o caput do artigo 30 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o caput do artigo 30 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A contribuição dos segurados ativos é obrigatória e será proporcional ao salário de remuneração do segurado, de acordo com a tabela abaixo, que será revisada anualmente, na mesma data base da respectiva categoria do servidor:

Salário-de-remuneração	Alíquota
Um salário mínimo até R\$ 2.000,00	11%
De R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	12%
De R\$ 3.000,01 a R\$ 6.101,06	14%
De R\$ 6.101,06 a R\$ 10.000,00	14,5%
De R\$ 10.001,00 a R\$ 20.000,00	16,5%

{...}

Art. 2º A contribuição incidirá sobre os fatos geradores verificados no período correspondente, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei Complementar, quando passará a ser exigida.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

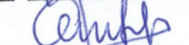
Tijucas (SC), 05 de março de 2020.


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

APROVADO

EM Segunda Votação

24 / 07 / 2020

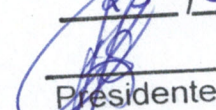
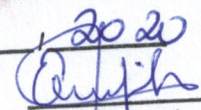
 

Presidente Secretário

APROVADO

EM primeira Votação

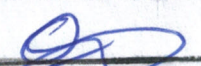
23 / 07 / 2020

Presidente Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 18 / 03 / 2020



1º Secretário



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TIJUCAS**

Rua Coronel Büchelle, nº 36, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: previserti@previserti.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-5896

03

Ofício nº 105/2020/PREVISERTI

Tijucas, SC, 05 de março de 2020

Ao Município de Tijucas

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Elói Mariano Rocha

Rua Coronel Buchele, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.000-000

Assunto: Alteração de Alíquota de Contribuição do servidor público municipal

PREVISERTI - Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Tijucas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF com o nº 05.048.537/0001-45, com sede na Rua Coronel Büchelle, nº 10, Sala 01 (fundos), CEP 88200-000, Centro, Tijucas, Santa Catarina, por meio do Presidente, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar minuta de projeto de lei de revisão da Lei Complementar nº 37/2015.

A Emenda Constitucional nº 103/19 trouxe a Reforma da Previdência no âmbito federal, bem como para os entes subnacionais, enquanto que, pode-se identificar do conteúdo da Emenda Constitucional normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata; normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida).

Neste contexto, foi estabelecido um período de vacância, para o início da produção dos efeitos jurídicos após referido período, conforme se observa do inciso I do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, no total de quatro meses, a partir do mês subsequente da vigência da referida emenda constitucional, logo, alíquota que deverá ser exigida do servidor será de 14%, a partir do mês de março, para os RPPS que tiverem resultado deficitário.

No entanto, é possível aos RPPS instituírem alíquotas progressivas, mediante aprovação de lei municipal, observando-se no mínimo, como parâmetro, as alíquotas progressivas instituídas aos servidores públicos federais.

84



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TIJUCAS**

Rua Coronel Büchelle, nº 36, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: previserti@previserti.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-5896

04

Neste sentido, é o disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, na oportunidade, esclarece que as solicitações ora realizadas possuem por fundamento também o disposto na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME.

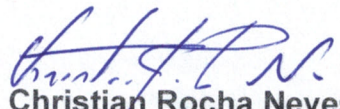
É cediço que a realidade do PREVISERTI, bem como dos demais RPPS em sua grande maioria (estaduais e municipais) é deficitária, mas que existe um plano atuarial implementado para equacionamento deste, no caso do Município de Tijucas, este veio a instituído pela **Lei municipal nº 2.447/2012**, porém deve ser observado o disposto no parágrafo quinto do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Na oportunidade, esclarece que está sendo elaborada outra minuta de projeto de lei para ser encaminhado no próximo mês para o conhecimento e providências de Vossa Excelência, visando implementar outras adequações a Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como para resolver o equacionamento do déficit atuarial do PREVISERTI.

Em resumo, é necessário que esta casa aprove ou não o projeto lei ora proposto, até o dia 30 de abril de 2020, para, respeitado o interstício nonagesimal (regra constitucional), a norma tenha vigência com data de início máxima em 31 de julho de 2020, conforme Portaria nº 1.348/2019 da Secretaria de Previdência Social.

Portanto, o PREVISERTI apresenta as informações e solicitações da alteração mediante a minuta de projeto de lei, a qual foi aprovada em reunião ordinária dos membros do Conselho Administrativo, permanecendo a disposição para prestar outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


Christian Rocha Neves
Presidente do PREVISERTI
Matrícula nº 27





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Rua Coronel Büchelle, nº 10, Sala 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

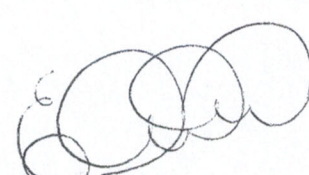
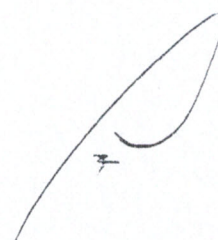
E-mail: previserti@previserti.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-5896

OS

ATA NÚMERO 60-A (sessenta) REFERENTE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DO PREVISERTI EM 05 DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE.

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às oito horas e vinte e dois minutos, na sede do PREVISERTI, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo do PREVISERTI, para deliberarem sobre a Ordem do Dia: **1.** Contratação do serviço de elaboração do cálculo atuarial; **2.** Aprovação do Projeto de Lei para revisão da Lei Complementar nº 37/2015 (Reforma da Previdência). Dando início a reunião, o Presidente do PREVISERTI saúda os presentes e agradece a presença. **a)** Na sequência foi esclarecido aos Conselheiros a necessidade de contratar os serviços prestados pela empresa Actuarial, esclarece que os serviços contratados se referem, em síntese, a: realizar o cálculo atuarial do exercício de 2020; apurar as provisões matemáticas correspondentes, bem como estabelecer o Plano de Custeio para o próximo exercício; Enviar o DRAA – Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial do exercício de 2020, entre outros, e apresentado o orçamento do valor e a proposta, este restou aprovado por unanimidade. **b)** Foi aprovado apresentado aos membros do Conselho, a minuta do projeto de lei elaborada pelo Jurídico do Previserti, a qual está em consonância ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, mas que por indicação do membros do Conselho, serão necessários alguns ajustes para posterior envio ao Executivo. Outrossim, restou também aprovado por unanimidade, o envio ao Poder Executivo, **com urgência**, de solicitação de alteração o artigo 30 da Lei Complementar nº 37/2015, para alterar a alíquota de contribuição do servidor, a qual iniciará em 11% incidente sobre a totalidade de remuneração de contribuição, sendo que a contribuição do segurado, deve ser, até o máximo de 16,5%, em acordo a faixa salarial/remuneratória, mediante tabela a qual deverá ser atualizada anualmente, isso porque, é imprescindível a alteração deste artigo de lei, visando evitar com que a alíquota de contribuição não seja automaticamente no percentual de 14% mensal para todos os servidores, independente do salário/remuneração mensal, esclarecendo que, referido projeto precisará ser aprovado pelo Poder Legislativo e Executivo até o dia 31.03.2020. Não havendo manifestações e nada mais havendo a ser tratado e os assuntos aqui aprovados por todos os presentes, encerra-se a reunião, lembrando aos presentes que a próxima reunião ocorrerá em 02.04.2020, determina-se a lavratura da presente ata que vai por mim assinada, Nadja Karina Cim que secretariei a reunião e pelos demais membros do Conselho Administrativo, às dez horas e vinte minutos do dia vinte e três de janeiro do ano de dois mil e vinte.


At: 3
C



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TIJUCAS**

Rua Coronel Büchelle, nº 10, Sala 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: previserti@previserti.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-5896

06

Christian Rocha Neves

Presidente do Conselho Administrativo

Nadja Karina Cim	Dêlcio Bólico
Secretária do Conselho Administrativo	Vice-presidente do Conselho Administrativo
Márcia Brando Laus	Edina Lourdes Pereira
Membro do Conselho Administrativo	Membro do Conselho Administrativo

Membros do Conselho Fiscal que participaram da reunião como ouvintes:

- Eliane Tomaz

- Leticiane Ribeiro Ramos

- Maria Isabel Almeida Souza





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - DGCE
DIRETORIA DE CONTAS DE GESTÃO - DGE



PROCESSO Nº:	16/CON 20/00057157
UNIDADE GESTORA:	Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
INTERESSADOS:	Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
ASSUNTO:	Alíquota Previdenciária dos Participantes RPPS
RELATOR:	José Nei Alberton Ascani
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 10 - DGE/COCG-II/DIV10
RELATÓRIO Nº:	DGE - 55/2020

1 INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Sra. Maria Elisabeth Bittencourt, Presidente do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, acerca do início da vigência da majoração das alíquotas de contribuição previdenciária devidas ao IPI.

A demanda foi apresentada em 10/02/2020 e registrada neste Tribunal sob o número de protocolo 1997/2020.

2 ANÁLISE

2.1 Admissibilidade

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 59, XII, preceitua que é de competência do Tribunal de Contas "responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização".

A Lei Complementar nº 202/2000 repete o dispositivo constitucional no art. 1º, XV, sendo os requisitos de admissibilidade elencados no art. 104 do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução nº TC- 06/2001:

Art. 104 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;

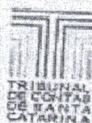
III - ser subscrita por autoridade competente;

IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V - ser instruída com parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade consultante, se existente.

Diante do regramento acima transcrito, passa-se à análise dos pressupostos de admissibilidade na presente consulta.

A questão em análise refere-se ao início da vigência da majoração das alíquotas de contribuição previdenciária devidas ao IPI, de acordo com a Emenda Constitucional nº 163/2019, matéria que por sua natureza financeira e orçamentária sujeita-se à competência desta Corte de Contas, atendendo o requisito previsto no art. 104, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - DGCE
DIRETORIA DE CONTAS DE GESTÃO - DGE



O pressuposto inserido no inciso II do art. 104 reflete o preceito insculpido na Constituição Estadual em que cabe ao Tribunal "responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese".

A questão trazida pelo consulente claramente caracteriza-se como interpretação do art. 9º, § 4º, art. 11, *caput*, e art. 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, e não se identifica, pelo que foi apresentado, caso concreto constituído anteriormente à formulação da consulta.

Desta forma, conclui-se que a demanda cumpre a exigência do inciso II do art. 104 do Regimento Interno.

A consulente, na condição de Presidente do Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, está legitimada a encaminhar consultas de acordo com o disposto no art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual o requisito previsto no art. 104, III, encontra-se preenchido.

Questionou a consulente:

1. A Portaria nº SPREV 1.348/2019, quanto ao prazo de adequações legislativas no RPPS, é também aplicável pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC para exercício de sua fiscalização?
2. Para fins do exercício da competência fiscalizatória do TCE/SC, qual o prazo máximo para os gestores públicos modificarem a alíquota de contribuição previdenciária cobrada dos participantes do RPPS?
3. Qual o prazo final para publicação da lei modificadora de alíquotas previdenciárias, para fins de atender ao artigo 9º e artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019?
4. Qual o prazo máximo para iniciar a cobrança ou incidência da nova alíquota em folhas de pagamento de servidores públicos participantes de RPPS?
5. Existirá alguma penalização para os gestores que em 1º de março de 2020 não estiverem com a alíquota previdenciária adequada à alíquota cobrada de servidores da União Federal?

A consulta indica dúvida específica sobre o início da vigência da majoração das alíquotas de contribuição previdenciária devidas ao IPI, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, permitindo um perfeito entendimento da demanda apresentada.

Observa-se que a dúvida foi exposta de forma precisa e clara, atendendo os requisitos do art. 104, IV, do Regimento Interno.

A consulta não está acompanhada de Parecer Jurídico, mas salienta-se que um dos signatários da mesma foi o próprio procurador autárquico, o que denota que carece de posicionamento acerca do tema por incipiente, dispensando a obrigatoriedade da peça, a ponto de poder considerar cumprido o requisito do art. 104, V, do Regimento Interno.

Diante do exposto, entende-se que possa ser conhecida a presente consulta por preencher os requisitos previstos no art. 104 do Regimento Interno.

2.2 Análise de mérito

A origem de toda a controvérsia atualmente em voga no meio da Administração Pública diz respeito acerca do alcance e das alterações no sistema público de previdência social trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, usualmente chamada de reforma da previdência, que, apesar de centrar-se primordialmente na esfera Federal, também trouxe reflexos e implicações nas esferas Estadual e Municipal.

Citado instrumento normativo, depois de longa discussão nas duas casas legislativas federais, foi aprovado em novembro de 2019, sendo que a entrada em vigor de seus dispositivos seguiu parâmetros diversos, de acordo com o que foi determinado pelo teor do seu artigo 36, que assim dispõe:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

- I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da ata de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;
 - II - para os regime próprios de previdência social de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;
 - III - nos demais casos, na data de sua publicação.
- Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Preliminarmente, estabelece em seu inciso primeiro quais dispositivos estão adstritos ao cumprimento da exigência do princípio tributário da anterioridade nonagesimal, - relacionados estritamente às situações de alteração de alíquotas dos segurados - conforme preconizado pelo art. 150 da CF/88, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) *Omissa*

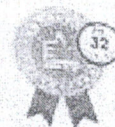
III - cobrar tributos:

(...) *Omissa*

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

(...)

Na sequência, condiciona a entrada em vigor dos dispositivos elencados no inciso segundo à publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende



integralmente, razão pela qual estabelece que tais normas não são autoaplicáveis, pois carecem de norma infra federal que a recepcione e a regule.

Por fim, estabelece em seu inciso terceiro, que os demais casos tratados na "reforma" entrem em vigor imediatamente, emprestando caráter geral de autoaplicabilidade à norma, ressalvadas as exceções anteriormente descritas.

Considerando que a quase totalidade dos quesitos formulados pela consultante dizem respeito diretamente aos prazos de adequação, incidência e consequências das alterações das alíquotas de contribuições previdenciárias, este instrumento irá discurrir acerca deste tema, e sua relação com o princípio tributário da anterioridade nonagesimal.

O princípio da anterioridade nonagesimal, acrescido ao artigo 150 da CF/88 em seu inciso "c", através da Emenda Constitucional nº 42/2003, estabelece que os entes públicos não poderão cobrar tributos da espécie contribuição sem que noventa dias tenham passado da data da publicação da lei. Tal condição veio a favor do contribuinte, que não raras vezes era impingido a pagar tributo logo após a publicação da lei, inesperadamente.

Trata-se, *in sum*, de verdadeira proteção ao contribuinte, que não pode ser pego de surpresa com aumento de alíquota de supetão, cuja inserção do direito nem precisaria estar consignado no instrumento supracitado, pois direito fundamental do cidadão. O mesmo se pode dizer acerca da aplicabilidade do princípio também em relação aos próprios entes públicos.

Na Ação Civil Originária nº 1.196 de Santa Catarina, de relatoria da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal assim estimulou sua decisão:

Ação Civil Originária. Emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Majoração de alíquota de contribuição social patronal. Subsuncão ao princípio da anterioridade nonagesimal. Constituição da República, artigo 195, § 6º. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação julgada procedente.

E assim também andou o douto Relatório, parte integrante do *decisum*.

(...)

13. Também na espécie, o aumento da alíquota da contribuição patronal, instituído pela medida provisória estadual n. 143, publicada em 29.11.2007, somente passaria a ser exigível em 28.2.2008, por força do princípio da anterioridade nonagesimal.

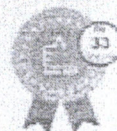
(...)

Com efeito, o STF decidiu por amparar a pretensão da Administração estadual na demanda noticiada, garantindo a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para o início da incidência da majoração da alíquota de contribuição patronal. Assim fora com a Administração, assim deve ser com o sujeito passivo do tributo, parte mais frágil nesta relação.

Ao promulgar a Emenda Constitucional nº 103/2019, o legislador federal fez questão de deixar expressa a necessidade de cumprimento da noventena, mas se quedou silente em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - DGCE
DIRETORIA DE CONTAS DE GESTÃO - DGE



relação a Estados e Municípios, situação aventada pela consultante, razão pela qual entende que o prazo destes entes não pode ser o mesmo do da União. Assiste razão a consultante.

Referida Emenda fora promulgada em 12/11/2019, com início de vigência das regras sujeitas a noventena determinada pelo seu art. 36, inciso I, em 01/03/2020. Ora, no dia da promulgação da Emenda os processos legislativos estaduais e municipais competentes certamente não haviam sido enviados aos respectivos poderes legislativos, que durá apreciados e aprovados por deputados e vereadores.

Perfeitamente compreensível que apenas após a promulgação da norma federal é que os projetos de leis estaduais e municipais seriam arrematados e enviados às casas legislativas, o que demandaria tempo para as tramitações e apreciação da matéria. Certamente não se pode exigir que o prazo de 01/03/2020 seja cumprido por tais entes infra federais.

De outra banda, também não se pode deixar campo livre para que os poderes executivos e legislativos se quedem de suas obrigações legais, quais sejam, os envios dos projetos de leis e a apreciação e aprovação dos mesmos, respectivamente. Deverão eles, cumprindo com suas prerrogativas, desempenharem as funções que lhes são inerentes.

Desde 13/11/2019, data da publicação, os termos da reforma são conhecidos por todos, havendo tempo hábil, portanto, para as discussões cabíveis nas esferas executivas e legislativas, sendo que é de conhecimento desta área técnica de acompanhamento das gestões dos regimes próprios de previdência social de Santa Catarina que vários municípios já estão com seus projetos de leis tramitando nos legislativos municipais.

Assim, entende-se que é perfeitamente factível que os processos legislativos atualmente em progresso venham a ser finalizados nas próximas semanas, assim como suas tramitações e aprovações nas respectivas casas legislativas, para que, posteriormente às aprovações, venha a ser obedecido o princípio da antenonidade nonagesimal, no que concerne, também para estes entes.

Em função da sequência de procedimentos, processos, tramitações, discussões e votações, entende-se que o prazo concedido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em 31/07/2020, para comprovação da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, haveria por proporcionar suficiente tempo hábil para o desenrolar de todo o processo.

Obviamente o processo legislativo em alguns entes pode se tornar mais ou menos moroso em relação a outros entes, mas não pode restar inerte no parlamento. De outra banda, a responsabilidade do Chefe do Executivo concentra-se na confecção e envio do necessário projeto

de lei de sua autoria para a apreciação da respectiva casa legislativa, sendo que cada qual dos agentes pode responder no limite de suas responsabilidades, apuradas caso a caso.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão sugere ao Sr. Relator proposição de decisão Plenária nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

3.2.1. As regulamentações acerca da matéria, como a Portaria nº SPREV 1.348/2019, que estipulou parâmetros e prazos para Estados e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ao atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, serão também aplicáveis pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina para exercício de sua fiscalização.

3.2.2. A Emenda Constitucional nº 103/2019 não estabeleceu prazo máximo para os gestores públicos alterarem a alíquota de contribuição previdenciária cobrada dos participantes do RPPS de entes subnacionais, razão pela qual não se pode fixar prazo final para publicação da lei modificadora de alíquotas previdenciárias, mas inadequações remanescentes após 31/07/2020 serão analisadas e estarão sujeitas às penalidades cabíveis.

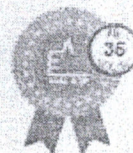
3.2.3. A Emenda Constitucional nº 103/2019 não estabeleceu prazo máximo para a aplicação do seu artigo 9º e artigo 11, razão pela qual não se pode fixar prazo final para publicação da lei modificadora de alíquotas previdenciárias, mas inadequações remanescentes em entes subnacionais após 31/07/2020 serão analisadas e estarão sujeitas às penalidades cabíveis.

3.2.4. O prazo máximo para iniciar a cobrança ou incidência da nova alíquota em folhas de pagamento de servidores públicos participantes de RPPS subnacionais é de noventa dias após a publicação da alteração legislativa que adequou a situação sob comento às condições estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

3.2.5. A eventual penalização para os gestores que em 1º de março de 2020 não estiverem com a alíquota previdenciária adequada à alíquota cobrada de servidores da União Federal, dependerá da análise do caso concreto e da caracterização da omissão injustificada do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - DGCE
DIRETORIA DE CONTAS DE GESTÃO - DGE



Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo em deliberação e impulsionar, respectivamente, o processo legislativo pertinente.

Diretoria de Contas de Gestão, em 02 de março de 2020.

DAISON F. ZILLI DOS SANTOS

Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe divisão 10 - DGE

De acordo.

MAXIMILIANO MAZERA

Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle COCG II

SIDNEY A. TAVARES JÚNIOR

Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretor de Contas de Gestão

Art. 30 A contribuição dos segurados ativos é obrigatória e corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, sendo que a contribuição do segurado deve ser, no mínimo, igual a do segurado ativo da União que, atualmente, é de 11% (onze por cento).

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição previdenciária o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência de que trata o art. 95 desta lei; e

IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º Considera-se vantagem permanente para os fins desta lei, a vantagem recebida pelo membro do magistério a título de regência de classe, conforme definido no Estatuto do Magistério Público Municipal, desde que formalmente requerida à incidência da contribuição previdenciária, para aqueles segurados após a vigência desta lei.

§ 2º Para fins de contribuição, o segurado ativo poderá, de forma irrevogável e enquanto perdurar a condição, optar pela inclusão na remuneração de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, ou recebidas a título de adicional noturno ou adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo de benefício, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/04 ou legislação superveniente.

§ 3º O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 27 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o

015

pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até 10 (dez) dias contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º As contribuições efetuadas com base no § 2º deste artigo serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer benefício previdenciário assegurado por esta lei somente após o vigésimo quarto mês a contar da manifestação expressa do servidor autorizando a inclusão mencionada naquele parágrafo, e mediante a comprovação do efetivo recolhimento sobre a nova base autorizada.



Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

016

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000022

Autenticação: 02020/03/18000022

Número / Ano	000022/2020
Data / Horário	18/03/2020 - 10:15:10
Assunto	OFICIO 063.GAB.2020 - ENCAMINHA PROJETO DE LEI 074-2020
Interessado	PRESIDENTE DA CAMARA
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	15
Comprovante emitido por	Gustavo



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

097

Ofício nº 063/GAB/2020

Tijucas (SC), 16 de março de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

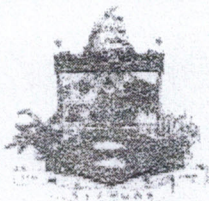
Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do projeto de lei complementar nº 074/2020, que altera o caput do artigo 30 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, acompanhado do ofício do **PREVISERTI - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas** (mensagem) e cópia da ata de aprovação da alteração pelos os membros do Conselho Administrativo do Instituto, em reunião ordinária, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



018

Setor Legislativo

Memorando nº. 019/2020/SELEG

Tijucas/SC, 18 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

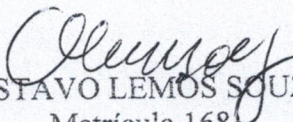
Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

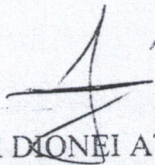
Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2382/2020 e Projeto de Lei Complementar 074/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

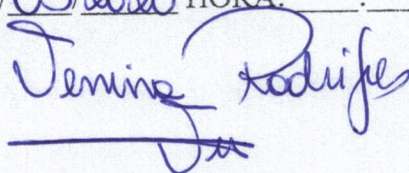

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

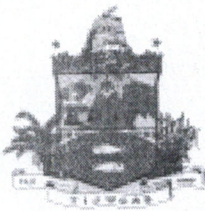

ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 18/03/2020 HORA: _____

NOME:

ASSINATURA:





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



19

Parecer conjunto

Trata-se do PLC 074/2020 que “altera o caput do artigo 30 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015”.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

**ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS
REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074
/2020 PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA YARGAS
Vice-Presidente

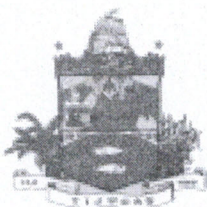
ODIRLEI RESINE
1º Secretário

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 18/03/2020

NOME:

ASSINATURA:



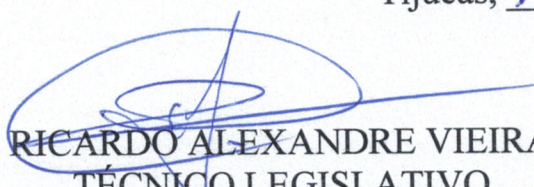
CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 19). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei Complementar nº. 074 /2020, de origem do Poder Executivo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 20 a 23);
- b) Publicou-se (folha 21);
- c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 22);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 21 e 23).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

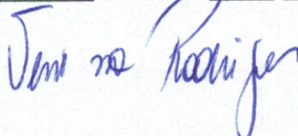
Tijucas, 13 de 04 de 2020.


RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 13/04/2020 HORA: _____

NOME:

ASSINATURA:





Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual

Adicionar Matéria Legislativa

Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLCEX 74/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

Ementa:

ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

Apresentação: 18 de Março de 2020

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)
4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

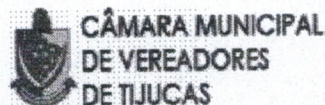
Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Publicado em 18/03/2020

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**
De: <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 18/03/2020 21:16



- PLOEX 2382.pdf (~1.1 MB)
- PLCEX 074 - 1.pdf (~5.3 MB)

Olá,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 2382/2020 - EXECUTIVO

PLC Nº 74/2020 - EXECUTIVO

At.te,

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

[\(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas\)](/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)[Leis Municipais \(/\)](#) / [Santa Catarina \(/cidades-por-estado/sc\)](#) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

PLCEX 74/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO

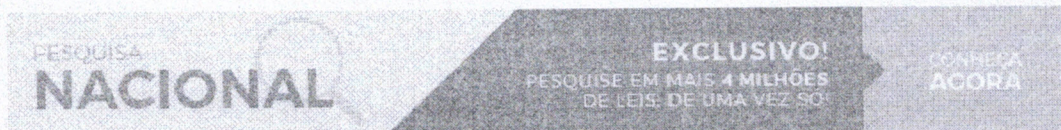
0 atos encontrados na cidade de Tijucas

PLCEX 74/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEM em  Tijucas - SC

Pesquisar

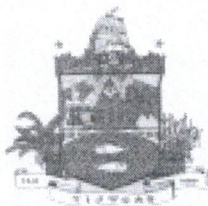
Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

[← \(/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=PLCEX+74%2F2020+-+PROJETO+DE+LEI+COMPLEMENTAR+-+EXECUTIVO&page=1\)](/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=PLCEX+74%2F2020+-+PROJETO+DE+LEI+COMPLEMENTAR+-+EXECUTIVO&page=1)[Página Anterior \(/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=PLCEX+74%2F2020+-+PROJETO+DE+LEI+COMPLEMENTAR+-+EXECUTIVO&page=0\)](/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=PLCEX+74%2F2020+-+PROJETO+DE+LEI+COMPLEMENTAR+-+EXECUTIVO&page=0)[Próxima Página \(/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=PLCEX+74%2F2020+-+PROJETO+DE+LEI+COMPLEMENTAR+-+EXECUTIVO&page=2\)](/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=PLCEX+74%2F2020+-+PROJETO+DE+LEI+COMPLEMENTAR+-+EXECUTIVO&page=2)[→ \(/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=PLCEX+74%2F2020+-+PROJETO+DE+LEI+COMPLEMENTAR+-+EXECUTIVO&page=0\)](/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=PLCEX+74%2F2020+-+PROJETO+DE+LEI+COMPLEMENTAR+-+EXECUTIVO&page=0)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

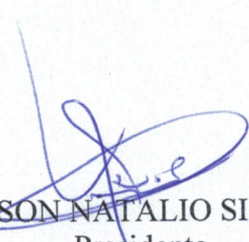


GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:

A) Assessoria Jurídica;

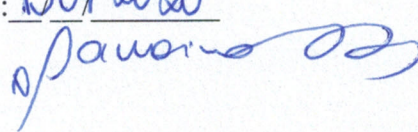
Tijucas/SC, 15 de abril de 2020.



VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 15/04/2020

NOME:

ASSINATURA: 



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 74/2020

Autor: Poder Executivo

Ementa: ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

PARECER JURÍDICO N. 43/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de autoria do Executivo, que visa alterar a Lei Complementar n. 37/15 e institui alíquotas diferenciadas e progressivas de acordo com o salário de remuneração. Foi juntado ao Projeto Ofício n. 105/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas; Relatório DGE 55/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; o artigo 30 da Lei Complementar n. 37/15; e o Ofício n. 63/2020.

O Ofício da Previserti menciona que as solicitações realizadas possuem fundamento na Nota Técnica SEI n. 12212/2019/ME. E esclarece que a grande maioria regimes de previdência são deficitários.

O Relatório do TCE trata do início da vigência da majoração das alíquotas das contribuições previdenciárias que deve ser de 90 dias, conforme o artigo 2 do Projeto.

Foi lido no expediente em 18/03/2020. Destaca-se que constam no projeto a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como, a publicação no mural, e realizadas as buscas.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a auto-administração e a auto-legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:



26

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica de Tijucas garante a capacidade para a regulamentação do uso dos bens municipais, conforme previsão no artigo 39.

A respeito da iniciativa à Lei Orgânica de Tijucas no artigo 62, prevê que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

No que se refere à forma de apresentação, o Projeto de Lei está em conformidade com o art. 61 da Lei Orgânica de Tijucas:

Art. 61 As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;

Ressalta-se que o artigo 87 do Regimento Interno prevê que os projetos de lei complementar são destinados a regular matéria constitucional. Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

2



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.

Em relação ao mérito, destaca-se as contribuições estão previstas no art. 195 da CF. Saúde e Assistência Social são independentes de contribuição enquanto a Previdência Social depende de contribuição. E o sistema de participação é tripartite. Com gestão democrática. Nos termos do art. 194 da CF.

Vale lembrar que podem ser destacados diferentes conceitos doutrinários para a seguridade, adotando a definição de “manutenção da renda quando os recursos forem interrompidos pelo desemprego, doença ou o acidente, além da aposentadoria ocasionada pela idade e o pagamento de pensão aos dependentes, em decorrência da morte do responsável, ou seja, a segurança de um mínimo”.(BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.Pág. 61).

Assim, a Constituição Federal definiu a Previdência Social como um sistema típico de seguro coletivo, público, compulsório e mediante contribuição, que visa cobrir os riscos decorrentes da incapacidade, do desemprego involuntário, da idade avançada, do tempo de contribuição, da morte, além de despesas, não previstas, decorrentes de encargos familiares e prisão do segurado.

A necessidade do respeito à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial está insculpida no art. 40 da Constituição Federal:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da UNIÃO, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

De forma sistemática, a legislação atual buscou definir o alcance e a área de atuação da Previdência Social, estabelecendo, criteriosamente, os requisitos para filiação, contribuição, manutenção do vínculo e acesso aos planos previdenciários sociais. Além disso, as normas que definem o Regime Geral de Previdência estabelecem o caráter contributivo e oneroso, dependendo do custeio, por parte dos participantes, na busca de um modelo com equilíbrio financeiro e atuarial.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

O art. 249 da CF dispõe:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

E o artigo 250 da CF prevê:

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Salienta-se, ainda, e a promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 103/2019, em 12 de novembro de 2019, acarretou com uma série de obrigações legislativas aos entes públicos.

O Artigo 9º da Referida Emenda Constitucional dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.



29

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição

Desta forma, visando a regularização e enquadramento da legislação municipal ao que determina o normativo constitucional, o presente projeto propõe a majoração, de forma linear, da contribuição previdenciária do segurado, igualando ao servidor da União que passou a contribuir com 14% após a promulgação da EC nº 103/2019.

Manifesta-se também que foi observado o prazo de 90 dias para a incidência da contribuição, como orientado pelo TCE.

Por fim, se menciona que a Portaria SPRE nº 1348/2019, expedida pela Secretaria de Previdência e Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia exige a adequação dos Municípios, que terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Quanto à tramitação do projeto em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas Comissões: **Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer mácula no projeto, assim, **OPINA PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO:**

É o parecer.

Tijucas/SC, 28 de abril de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

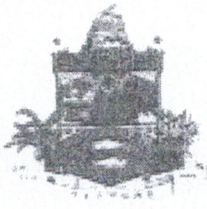
Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

[Assinatura]



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

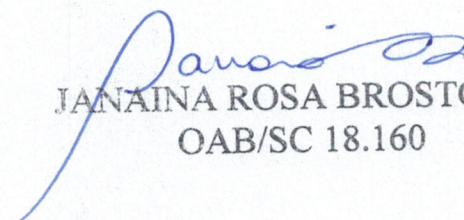


ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

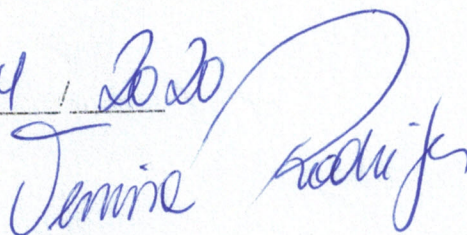
Tijucas, 30 de Abril de 2020.

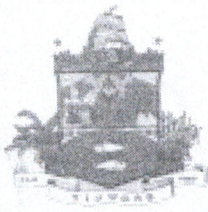

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 30.04 / 2020

Nome:

Assinatura:


Jemine



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei Complementar 074/2020 às Comissões CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer em conjunto.

Tijucas, 30 de abril de 2020.

ODIRLEI RESINI

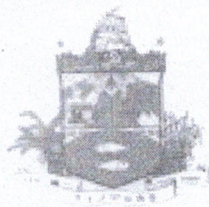
1º Secretário

Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 04/05/2020

NOME: Hugo Azevedo Poixen

ASSINATURA: Hugo Azevedo Poixen



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 18/2020/CCJ

Tijucas/SC, 14 de julho de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

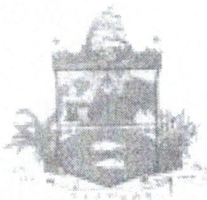
Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 16 de julho de 2020, no horário das 9h no local em que os vereadores convencionarem, para discussão e votação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

MARIA EDEÉSIA DA SILVA VARGAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



36

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2020

AUTOR: Poder Executivo

EMENTA: ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

PROCEDÊNCIA: Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos,
Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

RELATORA GERAL DESIGNADA: Elizabete Mianes da Silva

PARECER EM CONJUNTO Nº 007/2020

CERTIFICO para os devidos fins que no dia 06 de maio de 2020 a Presidente da Comissão de Constituição Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou como relatora do Projeto de Lei Complementar nº 074 de 2020, a Vereadora Elizabete Mianes da Silva

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – RELATÓRIO

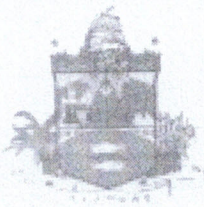
O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Executivo e tem o objetivo de incluir e alterar o caput do artigo 30 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



II- ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade e juridicidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A competência do Projeto está assegurada pelo Art. 39, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - alienações de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e suas alterações e, em especial, o planejamento e o trole do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

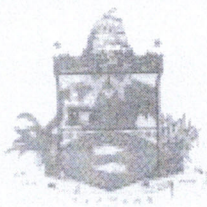
XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2013)

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;

37



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXVIII - sistema viário municipal;

XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;

XX - serviços funerários e cemitérios;

XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;

XXII - símbolos do Município;

XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;

XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

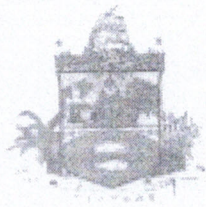
XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011).

Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, conforme o parecer jurídico 43/2020.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical.

[Handwritten signatures]



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Sendo assim, opina-se pela procedência, visto que a autonomia e competência é efetivamente do poder Legislativo. Ainda que Lei Complementar, tem o intuito alterar o caput do artigo 30 da Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015.

O sistema de participação é tripartite, trazendo vários conceitos ligados a seguridade. No que diz respeito ao regime, estabelecem o caráter contributivo e oneroso. Na legislação Municipal, o projeto propõe a majoração de forma linear, igualando ao servidor da União.

2. DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

De acordo com o art. 57, do regimento Interno, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira compete opinar e emitir parecer sobre proposições referentes aos assuntos financeiros.

Haja visto que o presente projeto não terá impacto financeiro, por apenas alterar e igualar o regime ao servidor da União, o parecer é favorável.

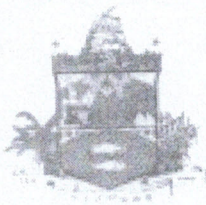
É o parecer.

3. DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A proposição ora examinada dispõe sobre a alteração de um artigo na Lei Complementar nº 37, de 12 de novembro de 2015, que institui o regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo do instituto de previdência social dos servidores públicos do município de Tijucas.

O projeto também propõe a majoração, de forma linear, da contribuição previdenciária do segurado, igualando ao servidor da União, visando a regularização e enquadramento da legislação municipal, conforme destaca o parecer Jurídico nº 43/2020. O mesmo parecer menciona que através da portaria SPRE nº 1348/2019, exige a adequação dos Municípios para a adoção das medidas ditadas na proposição.

[Handwritten signatures]



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

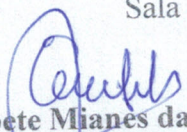


No tocante ao mérito, esta Comissão analisa e emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar, destacando as contribuições previstas no artigo 195, da Constituição Federal.

V – DO VOTO:

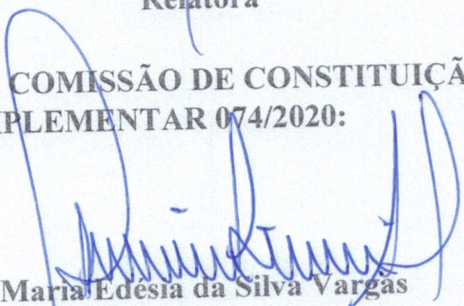
Em face do supra exposto, o parecer desta relatora é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 074/2020.

Sala das comissões, 16 de junho de 2020.


Elizabete Mianes da Silva

Relatora

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 074/2020:


Maria Edesia da Silva Vargas

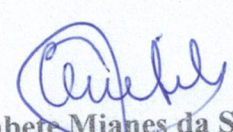
Presidente

☒ De acordo () Em desacordo () Abstenção

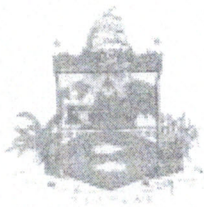
Jean Carlos de Sieno dos Santos

Membro

() De acordo () Em desacordo () Abstenção


Elizabete Mianes da Silva

☒ De acordo () Em desacordo () Abstenção



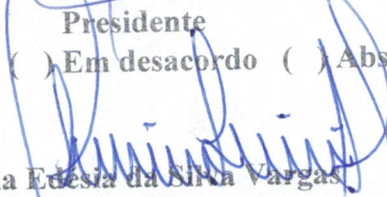
República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



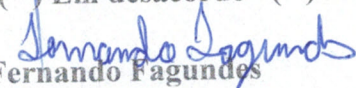
V – PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
074/2020:


Elizabete Mianes da Silva
Presidente

☒ De acordo () Em desacordo () Abstenção

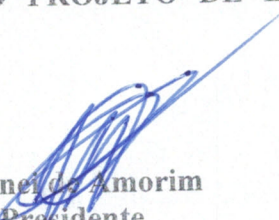

Maria Edésia da Silva Vargas
Membro

☒ De acordo () Em desacordo () Abstenção


Fernando Fagundes
Membro

☒ De acordo () Em desacordo () Abstenção

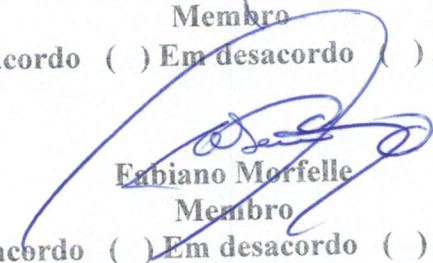
VI – PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE,
DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
074/2020:


Rudnei Amorim
Presidente

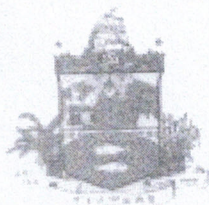
☒ De acordo () Em desacordo () Abstenção


Elizabete Mianes da Silva
Membro

☒ De acordo () Em desacordo () Abstenção


Fabiano Morfelle
Membro

☒ De acordo () Em desacordo () Abstenção



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Ata nº 010/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio

Às 9 horas do décimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros das Comissões de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (membro), Vereador Fernandes Fagundes (membro), a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, Vereador Rudinei de Amorim (Presidente), Vereadora Elizabete Mianes da Silva (membro), Vereador Fabiano Morfelle (membro), com o objetivo de discussão e aprovação dos Projetos de Lei 074//2020, com a ementa ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015, de iniciativa do executivo. O Projeto obteve aprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Maria Edésia da Silva, Vereador Fernandes Fagundes, Vereador Rudinei de Amorim, Vereador Fabiano Morfelle. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Elizabete Mianes da Silva encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elizabete Mianes da Silva
Secretária

Fernando Fagundes
Membro

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

Fabiano Morfelle
Membro

Rudinei de Amorim
Presidente



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 074/2020 de origem do Executivo ao Gabinete da Presidência para os procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 16 de Julho de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA MARGAS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

RECEBIDO EM: 16/07/2020

NOME: Jennia Rodri's

ASSINATURA: [Signature]